



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 852**, de 2018, que *"Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Rubens Bueno (PPS/PR)	001
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	002; 003; 008; 015
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	004
Deputado Federal Beto Mansur (MDB/SP)	005; 006
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	007
Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP)	016
Deputado Federal Cajar Nardes (PODE/RS)	017; 018
Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC)	019; 046
Deputado Federal Professor Pacco (PODE/DF)	020; 021
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Marcelo Squassoni (PRB/SP)	040; 045
Senador Dário Berger (MDB/SC)	041; 042; 043; 044
Deputado Federal Marcio Alvino (PR/SP)	047

TOTAL DE EMENDAS: 47



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, o seguinte artigo, onde couber, e, por conseguinte, altere-se o artigo 7º da mesma Medida Provisória n. 852, de 2018, para incluir na revogação os seguintes dispositivos:

“Art. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961 e posteriormente transferido para a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil decorrentes de condenações judiciais relativamente aos passivos de sua responsabilidade.”

“Art. 7º.....

.....
VI – o art. 105 da Lei nº 20.233, de 05 de junho de 2001;

VII - o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; e

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a extinção do Serviço Social das Estradas de Ferro –SESEF em razão de seu colapso operacional por falta de recursos financeiros. A proposta de sua extinção foi feita por iniciativa do Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nos termos do Ofício nº 352/2014, de 02.07.2014, às fls. 01 do Processo 50000.024765/2014-17, em tramitação no Ministério dos Transportes.

Posteriormente, o Conselho Deliberativo do SESEF, na sua 237ª reunião, realizada em 14.08.2014, igualmente propôs ao Ministério dos Transportes a extinção do aludido Serviço Social considerando a total falta de recursos financeiros, conforme ata constante da fls. 114 do mesmo processo administrativo. A matéria foi ainda objeto de exame por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, por meio do Parecer nº 311/2014/CGJT/CONJUR-MT/CGU/AGU: às fls. 107 a 109, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico, às fls.110, favorável à respectiva extinção. O assunto encontra-se pendente de decisão no âmbito do Poder Executivo desde 17 de março de 2015, sem uma resposta até o presente, apesar de sua posição claramente favorável para a solução do problema que envolve o SESEF.

Diante do prejuízo que a inércia do Estado vem acarretando aos ex-empregados que não vêm recebendo seus direitos trabalhistas, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. 6º - B. Ficam convalidadas a escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada “Fazenda Morungava”.

§1º Ficam excluídos da convalidação de que trata este artigo os títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

§2º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

JUSTIFICATIVA

Com a expedição do Decreto-Lei 2436, de 22 de julho de 1940, foram incorporados ao patrimônio da União os bens e direitos de várias

empresas, dentre as quais os bens da empresa **Southern Brazil Lumber and Colonization Company**.

A **Fazenda Morungava** foi então transferida ao Patrimônio Público Federal por constar entre os bens da “**Southern Brazil Lumber and Colonization Company**”, conforme transcrição n.º 75 do Ofício de Registro de Imóveis de Jaguariaíva. Sua área total era de 38.066 alqueires (92.119,72 hectares).

Durante a liquidação do patrimônio da empresa, veio a **Fazenda Morungava** a ser vendida a “**Moysés Lupion Cia.**” no ano de 1948, de acordo com a escritura pública registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro negócio esse que acabou, indevidamente, transcrito sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés. Afirma-se “indevidamente” porque o referido contrato de compra e venda não obedeceu aos requisitos formais indispensáveis, em especial o artigo 77, § 1º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente na época.

Tal negócio não obteve a chancela da Corte de Contas, negativa ratificada pelo Congresso Nacional no Decreto-Legislativo n.º 102, de 6 de dezembro de 1965.

Em suma, toda a área integrante do perímetro da Fazenda Morungava que não tenha sido alienada validamente pela “Southern” anteriormente ao Decreto-Lei 2436 de 22 de julho 1940 ou pela União depois desta data pertence ao patrimônio público federal. Se houve alienações, fundadas na transcrição n.º 58, foram todas feitas a *non domino*.

Ocorre que, nesta área da Fazenda Morungava, que ainda permanecia no domínio público federal, com base em títulos derivados da mencionada transcrição 58, foram instaladas parte substancial do Município de Sengés e parte principalmente rural do Município de Doutor Ulysses, ambos do Paraná.

A retomada pela União da sua Fazenda Morungava causaria uma comoção social na região em que se situa. Daí a sugestão da presente emenda.

Trata-se de medida importante, de caráter social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no Paraná que experimentam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. São famílias, empresas e até entes da administração pública que não possuem a propriedade de suas casas e sedes.

O intuito do dispositivo é pacificar as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região. Em razão de situações factuais há muito consolidadas, em muitos casos oriundas de atos que guardam presunção e aparência de legitimidade e qualquer ato com vistas a anular esses negócios jurídicos acarretará consequências desastrosas para as populações envolvidas, interferindo na ordem e estabilidade das relações sociais.

Sala das Sessões, _____, de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. 6º - C. Os entes Públicos que na data de publicação desta Lei ocuparem imóveis da União, que se encontrem em situação irregular, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, ser regularizados nos seguintes termos:

§ 1º Para efeitos de apuração de valores devidos anteriores à regularização, aplicar-se-ão os termos do art. 11-B da Lei 9.636 de 15 de maio de 1.998.

§ 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, atualizados acumuladamente com base na TLP – Taxa de Longo Prazo, descontados diretamente do repasse do Fundo de Participação dos Estados e/ou dos Municípios, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União e os débitos de natureza patrimonial para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, produtos de esbulho ou depredados, mesmo judicializados ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º Para os fins do disposto no §2º deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de agosto de 2018, dos entes públicos, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 5º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Secretário do Patrimônio da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 6º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 7º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 8º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10º O ente Público optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12º É suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 13º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 11 deste artigo.

§ 14º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do ente Público, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 15º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 16º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 17º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 5o deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 18º O montante de cada amortização de que trata o § 17 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 19º A amortização de que trata o § 17 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 20º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 21º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 22º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 23º O saldo dos depósitos existentes, em espécie, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 24º Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito patrimonial ou não patrimonial vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 25º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 26º Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 27º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.

§ 28º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual crise econômica que o país atravessa reflete-se fortemente nos entes federados, pois como uma corrente, a redução de receita espelha as dificuldades estruturais para que os entes possam devolver à sociedade a contrapartida pelo pagamento de impostos.

Nos últimos tempos, com a economia retraída, cada vez mais é imperiosa a participação do poder público no incentivo e alavancagem da atividade econômica. Com a extinção de empresas públicas, institutos públicos e autarquias, o patrimônio imobiliário passa a integrar o Patrimônio da União. Exemplo clássico são os armazéns do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC e os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, esta última com legislação específica para a regularização de seu acervo patrimonial, e que até a presente data não encerrou seu inventário.

O que se tem observado com essas extinções, são bens públicos que por questões administrativas transformaram-se em problemas quase que insolúveis, pois à luz da legislação patrimonial existente, a regularização dessas ocupações é, na maioria das vezes, superior e em muito o valor do imóvel ocupado.

Com o intuito de homenagear os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade, submeto aos pares a presente emenda, para viabilizar aos entes públicos que estejam em condições irregulares perante a Secretaria do Patrimônio da União, possam solucionar as pendências sem inviabilizar a já combalida economia, bem como as contas públicas dos municípios e demais entes em situação de pendências.

Tal medida visa, não só regularizar esse passado, bem como possibilitar uma dinâmica de melhora em um médio prazo, solucionando os casos de esbulho de bens da União entregues aos municípios, e que por invigilância deixaram perecer, bem como por ocupações irregulares que foram se consolidando com o passar dos anos.

Sala das Sessões

, de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Incluem-se onde couber, na Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, os seguintes dispositivos:

Art 1º - Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art 2º - A união disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto – SESEF por intermédio do seguinte órgão:

I - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 2007, relativamente aos passivos originados do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso I do caput deste artigo ocorrerão exclusivamente mediante

solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação¹ pertinente.

Art. 3º - Ficam revogados:

I – o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

II – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;
e,

III – o art. 105 da Lei nº 10.233, de junho de 2001.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo solucionar a questão do Serviço Social das Estradas de Ferro – Sesef, principalmente no que se refere à adoção de instrumento legal de extinção do Sesef, cujo Conselho Deliberativo, “na sua 237ª reunião, realizada em 14.08.2014, também propôs ao Ministério dos Transportes a extinção do aludido Serviço Social considerando a situação de total ausência de recursos de contribuições financeiras”.

Ressaltamos que “a matéria foi objeto de exame por parte da Consultoria Jurídica junto a este Ministério que, por meio do Parecer nº 311/2014/CGJT/CONJUR-MT/CGU/AGU:snk, às fls. 107 a 109, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico, às fls. 110, foi favorável a extinção por não vislumbrar alternativa senão por Lei ou Medida Provisória”.

Diante dos motivos que nos levam a apresentar a referida emenda, contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

.....

.....

“§ 4º. Para fins de registro imobiliário, a incorporação dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA poderá ser realizada pela União, que deverá caracterizar e desmembrar os bens operacionais, transferindo os registros imobiliários resultantes ao patrimônio do DNIT.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 852/2018 recomenda a alteração na Lei 11.483/2007 para desburocratizar o processo dos imóveis da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – RFFSA, tem um título que engloba uma parte operacional e outra parte não operacional. Neste caso, para registrar a parte não operacional em nome da União e a parte operacional em nome do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

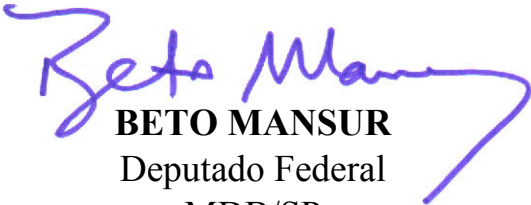
Atualmente a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) precisa elaborar um projeto de desmembramento conjunto com o DNIT, aprovar na Prefeitura Municipal para em seguida dar entrada no cartório.

Com a proposta, a SPU registraria toda a área, em seguida faria o desmembramento na Prefeitura, encaminharia a registro uma parte em nome da União e outra parte em nome do DNIT. O procedimento a cargo de um único órgão é muito mais simples e ágil.

A SPU aumenta sua eficiência na incorporação dos imóveis da RFFSA e o DNIT fica com sua área operacional registrada em seu nome com maior agilidade.

Por fim, observa-se que ao agilizar o processo de incorporação, diminuiria o tempo em que o imóvel fica sem destinação adequada, sujeito a invasões, depredações ou uso irregular.

Sala das Sessões, em de setembro de 2018.


BETO MANSUR
Deputado Federal
MDB/SP

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. XX. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 20-B. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º. Os FIDCs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º. Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

O atual momento de mercado indica uma forte tendência para a abertura de fundos de recebíveis – FIDC, em virtude de o mesmo concorrer em diversas frentes como um

instrumento atraente para investidores individuais, fundos, fundações, financeiras, empresas e demais instituições que, em função da sua atividade, detêm direitos creditórios relacionados a contratos, vendas, prestação de serviços, etc.

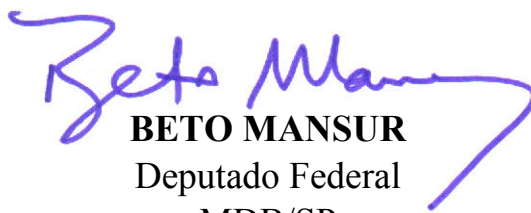
A União possui inúmeros imóveis que encontram-se alugados e cedidos em condições onerosas, mantendo com pessoas físicas e jurídicas diversos contratos que objetivam instrumentalizar essas permissões de uso.

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU é o órgão responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, sendo uma das suas atribuições a formalização de contratos de cessão, aluguel, similares ou qualquer instrumento oneroso que origine direitos creditórios, devidos em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

De forma a instrumentalizar a SPU de novas formas de gestão e modernizar a sistemática de recebimento desses direitos creditórios, está sendo proposta a possibilidade de contratação de terceiros, via processo licitatório, ou instituições financeiras oficiais federais, mediante dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços prestação de serviços de constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria e gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs, relacionados a quaisquer direitos creditórios .

O ajuste proposto vai conferir a Secretaria do Patrimônio da União mais uma alternativa para modernizar o processo de gerenciamento dos imóveis da União, disponibilizando uma ferramenta moderna e inovadora para a gestão dos direitos creditórios, principalmente em um momento onde observa-se uma recuperação da atividade econômica do país, o que melhora a percepção do mercado para investimentos em ativos da espécie.

Sala das Sessões, em de setembro de 2018.


BETO MANSUR
Deputado Federal
MDB/SP

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 852/2018		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único.”(NR)

Art. XX A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.12.**

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.”

Art. XX Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981.

JUSTIFICATIVA

Em contrapartida pela utilização dos seus imóveis, a União recebe dos usuários taxas patrimoniais, que em alguns casos é objeto de isenção em função da renda do usuário. O critério atual para concessão da isenção da cobrança beneficia quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **ou** cuja renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

A sistemática atualmente adotada não se configura na forma mais justa para enquadramento dos eventuais solicitantes, visto que ao contemplar usuários com a renda atualmente prevista na legislação abrange parcela de usuários que não se enquadra no conceito de população carente, considerando que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgada em 29/11/2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que, em 2016, o rendimento médio mensal real dos 88,9 milhões de trabalhadores do país, com 14 anos ou mais de idade, foi de R\$ 2.149,00.

Diante do exposto, faz-se necessário revisar o processo de concessão da referida isenção, adotando critérios que tornem mais justa a concessão do benefício, de forma que sejam beneficiados àqueles que efetivamente fazem jus à isenção de pagamento das taxas patrimoniais, contribuindo para o direito constitucional de acesso à moradia por parte daqueles que não tem condições de arcar com os custos decorrentes da utilização de imóvel sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tendo em vista que a isenção se configura em uma medida de caráter social, está sendo proposto como critério unicamente a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

Está sendo proposto ainda ajuste redacional no § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, visto que os critérios para a aquisição por venda direta para ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA não serão alterados, e na legislação vigente fazem referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que trata dos critérios para concessão da isenção do pagamento de taxas patrimoniais, objeto da presente Ementa.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

“Art. Fica a União autorizada a convalidar a escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º A convalidação a que se refere o **caput** não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

§ 2º A convalidação de que trata o **caput** será formalizada por ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição do Decreto-Lei 2436, de 22 de julho de 1940, foram incorporados ao patrimônio da União os bens e direitos de várias empresas,

dentre as quais da empresa Southern Brazil Lumber and Colonization Company.

Por força do referido Decreto, um desses imóveis, a Fazenda Morungava, foi transferida para o patrimônio público federal, por constar entre os bens da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, conforme transcrição n.º 75 do Ofício de Registro de Imóveis de Jaguariaíva. A área total da fazenda era de 38.066 alqueires (92.119,72 hectares).

Durante a liquidação do patrimônio da empresa, a Fazenda Morungava foi vendida em 1948 a Moysés Lupion Cia, conforme escritura pública registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. No entanto, a transação foi registrada, indevidamente, sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés. Afirma-se “indevidamente” porque o referido contrato de compra e venda não obedeceu aos requisitos formais indispensáveis, em especial o artigo 77, § 1º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente na época.

Por conseguinte, a transação não obteve a chancela da Corte de Contas, negativa ratificada pelo Congresso Nacional no Decreto-Legislativo n.º 102, de 6 de dezembro de 1965.

Em suma, toda a área integrante do perímetro da Fazenda Morungava, que não tenha sido alienada validamente pela empresa Southern Brazil anteriormente ao Decreto-Lei 2436 de 22 de julho 1940, ou pela União depois desta data, pertence ao patrimônio da União. Eventuais alienações por parte de terceiros, de Moysés Lupion Cia ou de seus sucessores, fundada na transcrição n.º 58, foram todas feitas a non domino.

Ocorre que, nesta área da Fazenda Morungava, que ainda permanecia no domínio público federal, com base em títulos derivados da mencionada transcrição 58, foram instaladas parte substancial do Município de Sengés e parte principalmente rural do Município de Doutor Ulysses, ambos do Paraná.

Eventual retomada pela União da Fazenda Morungava causaria uma comoção social e problemas decorrentes, em vista de encontrarem-se localizados na área da fazenda os referidos municípios.

Para solucionar essa pendência, propõe-se a presente emenda, medida importância social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no estado do Paraná, que vivenciam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. São famílias, empresas e até entes da administração pública que não possuem a propriedade de suas casas e sedes.

A presente emenda, na forma proposta, pacifica as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região. Em razão de situações factuais há muito consolidadas, em muitos casos oriundas de atos que guardam presunção e aparência de legitimidade, qualquer ato com vistas a anular esses negócios jurídicos acarretará consequências desastrosas para as populações envolvidas, interferindo na ordem pública e na estabilidade das relações sociais.

Sala das Sessões

, de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao § 7º do art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 21 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 7º.....

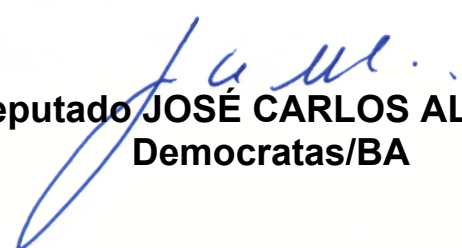
§7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 31 de dezembro de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro de bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a data ao final do exercício fiscal do ano referido.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao Parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 15 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Art. 24-A.....

Parágrafo único. Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até vinte por cento sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Com a atualização pelos municípios das Plantas Genéricas de Valores Venais, que vem sendo, por força de lei, utilizada pela SPU para cobrança de receitas, o valor referido na Medida Provisória tornou-se muito baixo para alcançar imóveis que certamente a União pretende alienar, de igual modo alterar o percentual de desconto se torna atrativo para venda, na medida que o mercado imobiliário está recessivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Acrescente-se o § 3º ao art. 30 da Lei nº 9.636, de 15 de maio 1998, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Art. 30.....
.....

§3º Fica autorizada a permuta referida no caput deste artigo por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por famílias de baixa renda, para fins de regularização fundiária.

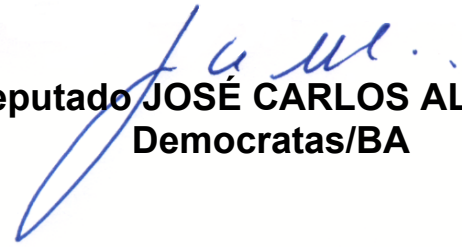
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária de imóveis urbanos tem sido uma política de governo muito importante para reduzir os problemas sociais nas

grandes cidades. Muitas áreas ocupadas irregularmente são de propriedade de particulares que não têm permitido a regularização sem que sejam devidamente indenizados. Por outro lado, o Executivo para mediar estes conflitos tem procedido à desapropriação de áreas ocupadas, arcando com custos da desapropriação. A fim de desembolso de recursos do Tesouro Nacional com essas desapropriações, é importante permitir, caso haja conveniência, a permuta dessas áreas ocupadas irregularmente por imóveis da União.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 21 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Art. 42.....
.....

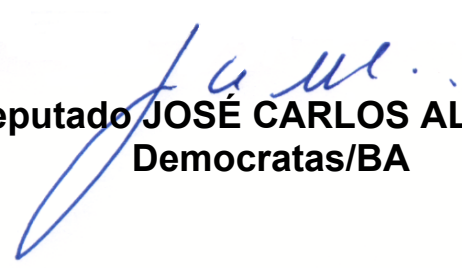
§2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada após decisão judicial transitada em julgado a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo garantido previamente ao interessado a ampla defesa e o contraditório.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação visa adequar o comando do parágrafo ao princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório, fora da esfera administrativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Acrescente-se o inciso VI ao art. 7º da Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....
.....

VI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.”

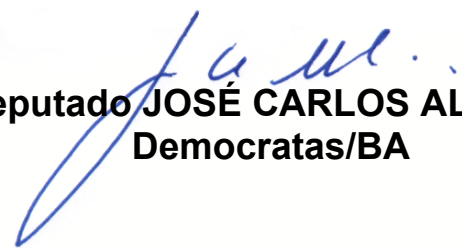
JUSTIFICAÇÃO

Existe uma contradição na lei. Ao tempo em que permite a alienação de terreno de marinha, proíbe a alienação de faixa de segurança, não excepcionalizadas nos parágrafos anteriores.

Embora sejam institutos diferentes pela sua própria natureza, têm localização assemelhada: terreno de marinha mede-se pela distância de 33 metros da preamar média de 1841 e a faixa de

segurança 30 metros após o fim da praia. Com a manutenção desse parágrafo, simplesmente se torna inviável a política de governo de alienar os bens ocupados ou aforados a particulares localizados em frente às praias.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

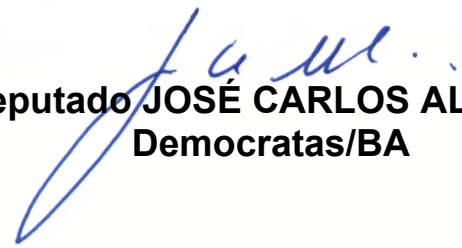
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 852 de 21 de setembro de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Os proprietários dos terrenos denominados de Nacional Interior que sejam de domínio dos Estados e de terceiros, localizados nas Ilhas Costeiras, conforme prevê o inciso II do art. 26, da Constituição Federal, e o art. 1º, alínea d, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que possuam título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às Superintendências Estaduais de Patrimônio da União - SPU e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas para que seja efetivada a separação dos Terrenos de Marinha, com a consequente atualização cadastral.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo objetiva acabar com dezenas de ações judiciais que tramitam na Justiça Brasileira contra a União, solicitando a regularização do Cadastro Imobiliário junto a SPU, esta que, por falta de estrutura, não tem excluído a área considerada Nacional Interior na forma do inciso II do art. 26 da Constituição Federal e do art. 1º, alínea d do Decreto-lei nº 9.760/1946. Vale ressaltar que a União tem sido vencida neste assunto no âmbito do Judiciário, tendo havido, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal, de efeito vinculante sobre a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA 852, DE 2018

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União..

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 852 de 2018, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, inserido pela Lei 13.682, de 19 de junho de 2018.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Dispositivo em questão foi inserido recentemente na Lei 7.827/1989, através da Lei 13.682/2018, levando a uma interpretação dúbia que exige que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região abarcada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento aprovelem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Ocorre que os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações

de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos Fundos Constitucionais de Financiamento, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para revogar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala das Sessões, _____, de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Serraglio', with a stylized flourish at the end.

Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30**

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de

imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU é o órgão responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, sendo uma das suas atribuições é a destinação de imóveis da União para abrigar órgãos da administração pública federal.

Em relação aos imóveis de uso especial, tendo em vista a inexistência desses bens em quantidade suficiente para abrigar todos os órgãos da administração pública federal, a alternativa encontrada foi buscar no mercado imobiliário imóveis passíveis de serem locados para instalar parte dessas entidades, o que gera anualmente uma despesa com aluguéis da ordem de R\$ 1,6 bilhão para a União.

Uma das soluções aventadas para reduzir esse gasto seria a permuta de terrenos de propriedade da União por imóveis já construídos, que tenham condições de abrigar os órgãos federais atualmente instalados em imóveis locados de terceiros.

Atualmente, a legislação prevê a realização de permutas sob a égide de procedimentos licitatórios, o que em muitos casos tem inviabilizado a concretização das negociações entabuladas. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade de se promover alteração na legislação que rege o assunto, de forma a autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a promover a permuta de imóveis da União, com dispensa dos procedimentos licitatório, prevendo que os interessados em realizar permuta com a União apresentem imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento público.

Na forma proposta, além de conferir agilidade ao processo de permuta de imóveis, a medida desonera os custos para a SPU, tendo em vista a simplificação de procedimentos, bem como a possibilidade de ampliar investimentos no patrimônio da União, considerada a conveniência e oportunidade do negócio.

As permutas a serem realizadas ao amparo da presente alteração permitirão à União redução nas despesas com aluguéis de imóveis de terceiros, na medida em que os imóveis permutados poderão ser utilizados para abrigar diversos órgãos públicos que atualmente encontram-se localizados em imóveis locados, reduzindo os custos e ainda a insegurança quanto a eventual indisposição dos proprietários dos imóveis locados em renovar os contratos quando do seu vencimento, onerando a União com custos adicionais de realocação dos órgãos afetados em outros imóveis a serem locados para essa finalidade.

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: “no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste”.

O Ministro relator também salientou que “com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.



Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS/SP)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/10/2018

PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018

Autor
Dep. Cajar Nardes

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“**Art. 122** Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo proposta alteração na sistemática de notificação dos foreiros sobre a remissão de aforamento, atualmente extremamente dispendiosa, com elevado custo, não havendo necessidade de se realizar as publicações na forma prevista na legislação.

A remissão prevista no art. 22 interessa unicamente ao foreiro, não atingindo terceiros, razão pela qual o processo pode ser simplificado na forma proposta, reduzindo-se os custos a serem suportados pela União.

CAJAR NARDES
Deputado Federal – PODEMOS/RS

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018Autor
Dep. Cajar Nardes

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

42

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental, de modo a delimitar o disposto no § 2º do art. 42 exclusivamente para as atividades que exigem a regularidade ambiental.

O inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nesse sentido, também foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por meio do Art. 17-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais”.

O art. 17-F, por sua vez, isentou do pagamento da TFCA aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, por entender que não se enquadram nas atividades potencialmente poluidoras, apesar de fazer uso dos recursos naturais.

Assim, cabe ressaltar que a condição para emissão do Certificado de Regularidade

Ambiental é estar cadastrado no CTF/APP, conforme regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA destaca que o certificado de Regularidade não pode ser emitido para pessoas físicas ou jurídicas que não estão obrigadas à inscrição no CTF/APP.

Dessa forma, faz-se necessário delimitar quais são as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo § 2º, do art. 42, de forma a não prejudicar a destinação de áreas da União para aqueles que não conseguirão emitir o certificado de regularidade.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2018.



CAJAR NARDES
Deputado Federal – PODEMOS/RS



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 852 DE 2018

Emenda aditiva nº de 2018

Inclua-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31

.....

VII – Ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. XX. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito



de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....
.....

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)

Art. XX. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conferir, aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União, conforme o disposto nos arts. 86 e 87, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compatibilizando a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, com as demais legislações patrimoniais que tratam da regularização fundiária de interesse social e conferindo tratamento legal ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 01/2010.

Pretende, ainda, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis



Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/10/2018

PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018

Autor
Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º.” (NR)

Art. XX Ficam revogados:

I - os §§ 1º a 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;
e

II - os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, estabelecidas em função do tipo de uso desses bens. Essas taxas são definidas utilizando-se como parâmetro a PVG - Planta de Valores Genéricos, que estabelece o valor dos imóveis de propriedade da União

Pela legislação ora vigente, a atualização da PVG para as áreas urbanas deve realizada com base no valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, encaminhado anualmente para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. No entanto, esses dados invariavelmente apresentam distorções tanto nos dados, incompletos e/ou ainda defasados, o que poderia impactar sensivelmente o processo de emissão das taxas patrimoniais.

Ademais, os dados encaminhados pelos Municípios e pelo Distrito Federal onde encontram-se localizados imóveis dominiais urbanos da União, são baseados nas informações do valor dos imóveis para efeito de cobrança do IPTU, contemplando o valor total do terreno e das eventuais benfeitorias. Como esses valores não são individualizados, fica impraticável a utilização dessa sistemática, visto que a União, na maior parte dos casos, é proprietária unicamente do terreno, cobrando dos usuários as taxas patrimoniais devidas pela utilização desses imóveis calculada com base no valor do terreno, sem considerar as benfeitorias.

Isto posto, faz-se necessário promover a presente alteração, de forma a corrigir essas distorções, possibilitando que o valor do domínio pleno do terreno da União seja obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica. De forma a evitar que as taxas patrimoniais sejam atualizadas em percentuais elevados, está sendo proposto que o percentual de atualização seja de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

Essa medida evita que os usuários tenham o valor das taxas patrimoniais atualizados em percentuais elevados, em caso de reavaliação do valor dos imóveis que ocupam, visto que estabelece um teto máximo para a atualização anual das referidas taxas, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

Considerando, ainda, que na base de dados da SPU encontram-se registrados imóveis que, por defasagem da planta de valores não permitem a cobrança das taxas patrimoniais, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis

da União, na forma da legislação vigente, está sendo proposto que a SPU possa estabelecer valores mínimos para fins de cobrança, de forma a conferir tratamento igualitário para os usuários do patrimônio imobiliário da União e cumprir os institutos de ordem legal, que estabelecem a obrigatoriedade dessa cobrança.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018Autor
Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) para pessoas físicas e de 4% (quatro por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

“**Art. 3º** A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, que será cobrado em percentual corresponde a 5% (cinco por cento) em se tratando de imóveis ocupados por pessoas físicas e de 10% (dez por cento) quando se referirem a imóveis ocupados por pessoas jurídicas, incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.” (NR)

Art. XX O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 101** - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos à cobrança de foro utilizando o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) para pessoas físicas e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do respectivo domínio pleno, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

Art. XX Disposições transitórias:

Parágrafo único. Nas transferências onerosas realizadas até 30 de junho de 2019, o laudêmio devido por pessoas jurídicas, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, será de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos,

anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é cobrado o laudêmio, taxa incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel a ser paga pelo vendedor quando ocorre uma transação onerosa com escritura definitiva dos direitos de ocupação, ou aforamento de terrenos.

As pessoas jurídicas, que utilizam os imóveis da União para fins comerciais, auferindo receitas em função dessa utilização, pagam essas taxas nos mesmos percentuais que as pessoas físicas, que utilizam os imóveis da União unicamente para fins de moradia, ou seja, os desiguais são tratados de forma igual, sendo instituída cobrança pelo uso dos imóveis da União independentemente da sua finalidade e das características dos usuários.

Objetivando corrigir essa distorção, está sendo proposta alteração nos percentuais de cobrança das taxas de ocupação, foro e laudêmio, conferindo tratamento diferenciado em função da finalidade da utilização dos imóveis da União.

As taxas para usuários pessoas físicas permaneceriam nos patamares atuais, visto que utilizam os imóveis da União exclusivamente para moradia, não recebendo nenhum benefício além do direito de utilização desses bens.

Para efeito comparativo, as prefeituras em diversas cidades do país estabelecem percentuais diferenciados para as alíquotas de IPTU cobradas de pessoas físicas e jurídicas, notadamente considerando a utilização dos referidos imóveis em atividades comerciais, industriais ou de serviços, com o objetivo de geração de receitas.

Dessa forma, a presente proposta de atualização nos percentuais das taxas patrimoniais devidas por pessoas jurídicas objetiva corrigir essa distorção na cobrança, visto que além de serem beneficiadas com o direito ao uso dos imóveis da União as empresas ainda os utilizam para fins comerciais, e, por conseguinte, auferem lucro em função dessa utilização, diferentemente das pessoas físicas, que os utilizam para fins de moradia.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA		

Suprima-se o art. 7º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FRGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de

ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os poucos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por trás desse claro conchavo político?

Imaginem a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”.

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades

religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA		

Suprima-se o art. 6º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O INSS já podia e estava vendendo imóveis. Inclusive entregou alguns deles como dação em pagamento para a prefeitura de São Paulo. Não seria diferente neste caso, em que ele venderia para a União. Na verdade, problema nem é a venda propriamente dita para a União, mas sim o que a União vai fazer com eles. Não é aceitável sejam destinados a fundo de investimento imobiliário. Os imóveis da união devem ter uma destinação de utilidade pública e interesse social. Não devem ser privatizados, muito menos por meio de fundos de investimento que só tem compromisso com o lucro dos investidores e não com o interesse público. Ainda mais quando os gestores do fundo são instituições financeiras privadas, nacionais e até internacionais. Eis a razão desta emenda supressiva para retirar a autorização para contratar instituição para gerir o fundo.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

EMENDA Nº



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA		

Suprima-se o art. 4º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de

agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FRGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parques recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por trás desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”. Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste

caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos

urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA		

Suprima-se o art. 3º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de

agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FRGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parques recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”. Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste

caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos

urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA		

Suprima-se o art. 2º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FRGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de

ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parques recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”.

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades

religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA		

Suprima-se o art. 1º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FRGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de

ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parques recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”.

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades

religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA		

Suprima-se o art. 5º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de

agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FRGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parques recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”. Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste

caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos

urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - A. Nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento.

Parágrafo Único. Fica admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União.

Justificativa

O Art. 4º. Autoriza a União a celebrar com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, convênios ou contratos com o compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

Em cumprimento ao Pacto Federativo, a União deverá disponibilizar imóveis de interesse aos entes menores, que por sua vez, deverão ofertar como contrapartida apoio local para a aprovação de projetos. Portanto, faz-se necessário que nos Termos a serem celebrados haja previsão para adoção de medidas, que não deixem de de ser observadas, mas que sejam analisadas com maior celeridade pelos órgãos de aprovação.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. A demarcação de terras, a avaliação e o cadastramento dos ocupantes realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU.

Justificativa

As atividades descritas no Art. 4º permitem a União firmar Contratos ou Convênios com os entes federados e com a iniciativa privada para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais. Contudo, diante da delegação das competências da União, faz-se necessário manter o controle do resultado das ações.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que:

I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016 ;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

III- que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental.

Justificativa

Com o advento da Lei 13.465, de 2017, que instituiu um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, que é 22 de dezembro de 2016, observou-se uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014, no intuito de frear este avanço em áreas da União, propõe-se a alteração do marco regulatório para as áreas rurais e espera-se que

assim o poder executivo, possa adotar medidas eficientes no combate a grilagem e ocupações irregulares.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Suprimir o §6, Art. 1º Decreto- Lei 1876, de 15 de julho de 1981.

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro.” (NR) O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

JUSTIFICATIVA

O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Suprimir a alteração do §3º que altera o Art. 20 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, manter a redação original e incluir o §4º.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

§4º As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

JUSTIFICATIVA

Acredito que tenha sido erro de quem escreveu, pois desautorizou a União a selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais. O texto substitutivo refere-se a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento. Observa-se que não atende mais ao Caput do artigo.

O § 4º Prevê que os recursos advindos da receita que esses imóveis devem produzir serão revertidas para as obras de infraestrutura de assentamentos precários na mesma localidade. Pretende-se com esta emenda garantir dignidade as populações mais vulneráveis, ao mesmo tempo que promoverá o desenvolvimento local e melhoria nas condições sanitárias.

As obras de infraestrutura são o primeiro passo para a aprovação dos projetos de parcelamentos urbanos nos termos da Lei de Parcelamento Urbano 6.766, de 1973.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

“O artigo 4º, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 passará a ter da redação seguinte:

“Art. 4º Os imóveis de propriedade da União ocupados até o dia 22.12.2.016 poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias, relativas às infraestruturas básicas realizadas pelos ocupantes, **bem como a valorização decorrente da implantação das referidas benfeitorias.**

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º. O adquirente receberá desconto de até vinte e cinco por cento na aquisição à vista, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com desconto que trata o **caput**, no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel no programa de alienação, mediante venda direta;

II – tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 7º - o prazo para financiamento do imóvel é de duzentos e quarenta meses, podendo a escritura pública definitiva ser outorgada, a partir do pagamento da primeira prestação;

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa alcançar a isonomia, para venda direta, entre os ocupantes de imóveis públicos de propriedade da União, ocupados até o dia

22.12.2016, com os demais imóveis públicos de propriedade dos Estados, Municípios, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, cuja alienação dispensada foi aprovada pela Lei Federal nº 13.465/2017.

A aprovação desta emenda possibilita resolver um dos problemas sociais mais graves do nosso País, que consiste na regularização dos espaços urbanos de domínio da União, ocupados até o dia 22.12.2016, data da Medida Provisória nº 759/2016, que dispõe sobre a regularização fundiária dos imóveis rurais e urbanos em todo o território nacional.

A emenda, ora proposta, é o único caminho, que poderá dar segurança aos milhares de ocupantes de lotes de terrenos informais, de domínio da União, que se encontram ocupados até o dia 22.12.2016, e possibilitará que milhares de famílias brasileiras saiam do estado de clandestinidade, proporcionando a retomada do desenvolvimento urbano, com edificações totalmente regularizadas, com a imediata geração de milhares de empregos e recolhimentos dos impostos decorrentes da regularização destes espaços urbanos.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Medida Provisória nº 852. Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º -A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber e promover a abertura de Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º Os permissionários de imóveis funcionais, poderão apresentar Proposta de Manifestação de Aquisição, observado o disposto nos §§1º e 2º.

JUSTIFICATIVA

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis de sua propriedade, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016, 2017 e 2018 diversos leilões, no entanto, efetivamente muito poucos foram vendidos, menos de 300, em um universo de aproximadamente 600 mil imóveis.

Atualmente, o procedimento de alienação dos imóveis da União tem priorizado o Leilão e a Permuta de imóveis desocupados, afastando a possibilidade real da regularização fundiária plena aos ocupantes interessados que não tiveram a sorte de terem seus imóveis arrolados na Portaria definida na Lei 13.240/2015.

No intuito de inverter essa ordem e de fato promover a regularização fundiária plena, concomitantemente incrementar a função arrecadadora da SPU, essa proposta de emenda altera o Art. 8 - A, que dispõe sobre a Proposta de Manifestação de Aquisição, onde os interessados que ocupam de forma regular imóvel da União, incluindo os permissionários de imóveis funcionais poderão formalizar, através de requerimento sua intenção em adquirir, pela venda direta, os imóveis passíveis de alienação, juntando a esse requerimento os documentos necessários para a instrução da alienação.

A PMA permitirá a União recepcionar peças técnicas que certamente irão auxiliar a Secretaria no processo de identificação dos imóveis da União, já que os ocupantes deverão entregar plantas, mapas, memoriais descritivos, CAR, laudo de avaliação entre outros que sejam necessários.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964.

§ Único - Os imóveis funcionais de propriedade da União no Distrito Federal, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, poderão ser alienados aos atuais ocupantes, desde que os mesmos apresentem, junto à Secretaria do Patrimônio da União, Proposta de Manifestação de Aquisição, nos termos do caput do art. 8º, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei 13.240 de 2015, no caput, prevê a venda direta dos imóveis da União, ao ocupante que tenha um único imóvel e resida nele, no entanto, muitos imóveis em áreas rurais não oferecem as condições mínimas como: abastecimento de água, luz, e escola próxima, para que o ocupante possa fixar sua residência. Portanto, no caput, estamos sugerindo a retirada da expressão “residencial”, sem deixar de observar que é obrigação do ocupante demonstrar o efetivo aproveitamento da propriedade, como já está previsto na Lei 9.636 de 1998 ao tratar da Inscrição de Ocupação.

No inciso II, estamos propondo a supressão dos termos “e não superior ao dobro daquela dimensão”, isto porque a União deverá promover os atos de parcelamento do solo indistintamente, e a regularização plena já está mais do que preconizada nos normativos da SPU. Portanto, não é razoável que a União só promova a venda direta, nos parcelamentos rurais de áreas de até 2 (dois) módulos rurais.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis de que trata o caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora, ofertar em hasta pública o título descrito no caput, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo

do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.

observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O Art. 9-A, é proposto na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível.

Foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequência o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia.

Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 - A. A União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra

§ 1º. O prazo e a contraprestação serão fixados em contrato, e a utilização referida no caput se dará em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta;

§ 2º. Ao final do prazo contratado, poderá ser exercido o direito de compra:

I da edificação, a União ou entidades da Administração Pública Federal indireta;

II da área, a pessoa jurídica de direito privado responsável pela edificação.

§ 3º. O valor da contraprestação previsto no caput não poderá exceder àquele praticado no mercado, para fins de local.

§ 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão, para os fins do caput:

I - submeter à prova da unidade regional da SPU, antes da abertura do certame de que trata o caput, projeto básico que especifique, de modo fundamentado, as características mínimas da edificação a ser levantada, justificando a necessidade de utilização da forma de destinação prevista neste artigo.

II - efetuar as contraprestações ajustadas, bem como responsabilizar-se pela manutenção, guarda e conservação do imóvel enquanto utilizá-lo;

§ 5º. O edital da licitação previsto no caput deverá conter cláusula prevendo os critérios para fixar o preço para opção de compra, abatidos os valores da contraprestação referentes a opção exercida no respectivo edital.

Justificativa

Diante das demandas por instalações adequadas que comportem as especificações da Administração Direta e Indireta, surge a necessidade de regulamentar um modelo de negócio imobiliário que já existe na iniciativa privada e é popularmente conhecido por "**Built to suit**" (em português: "construído para servir"), utilizado pelo setor imobiliário para identificar contratos de locação a longo prazo no qual o imóvel é construído para atender os interesses do locatário, já pré-determinado. Deste modo é possível viabilizar projetos de empreendimentos imobiliários que atendam as rígidas normas estabelecidas pelos futuros usuários da construção e os prazos curtos para execução.

Uma outra vantagem deste tipo de contrato é evitar a imobilização do capital que faz a locação em imóveis. O prazo do contrato é calculado de modo que o lucro obtido com o uso do imóvel cubra os custos do empreendimento, e ao final o imóvel possa vir a ser incorporado ao patrimônio da União.

Sala das Sessões, _____, de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou da Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

Justificativa

Essa emenda corrige a redação do caput do art. 4º, sem alterar o sentido e a determinação legal expressa no artigo.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018

EMENDA Nº - 2018

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.** **6º-**
E.....”

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F.” (NR)

“**Art. 6º-F** Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos art.s 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no **caput** será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no **caput**, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito. “

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é devido o laudêmio. Essas receitas arrecadadas anualmente constituem-se em importante fonte de recursos para o Tesouro, sendo uma parte utilizada pelo Governo Federal, para a realização de políticas públicas em prol de toda a população.

Ocorre que tem-se observado elevados percentuais de inadimplência dessas taxas, prejudicando a arrecadação para a União e também o repasse de parcela dos

recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Esses recursos mostram-se de suma importância para os Municípios e para o Distrito Federal, pois podem ser utilizados pelos gestores para atendimento a quaisquer das necessidades da população, não sendo vinculados a nenhuma destinação específica, permitindo aos prefeitos utilizar o repasse em benefício das áreas que mais carecem de recursos, tais como obras públicas, projetos sociais, urbanização e recuperação de vias, aquisição de insumos para merenda escolar, atendimento à população de baixa renda, processos de modernização e infraestrutura, enfim toda a gama de projetos que necessite de aporte financeiro, constituindo-se em importante fonte de recursos para atendimento das demandas da população.

Dessa forma, a presente proposta objetiva criar condições para a redução da inadimplência das taxas patrimoniais, possibilitando a redução dos percentuais observados e conseqüentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

.....
.....

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional, visto que na transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para o patrimônio da União não haverá compensação financeira, mas compensação dos créditos e dívidas relativos a esses imóveis entre o Fundo e a União.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, visto que o referido artigo trata de imóveis submetidos ao regime enfiteutico, em que a venda dos imóveis é materializada por intermédio da transferência do domínio útil, e não da posse do imóvel, que se refere a imóveis submetidos ao regime de ocupação.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 852, de 2018, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 4º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51- A São nulos os títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 51-B São de propriedade da União os imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956.

§ 1º É reconhecido o aforamento aos atuais ocupantes dos imóveis de que trata o art. 51-A, independentemente de leilão ou de concorrência pública.

§ 2º O aforamento sobre os imóveis de que trata o art. 51-A é regido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e pela Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998.

§ 3º O valor do foro sobre os imóveis será o fixado no art. 101 Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 4º O pagamento do foro será devido após o dia 31 de dezembro de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto.

Apresentamos, nesta emenda, a solução proposta pela AGU, por entendermos ser ela a mais adequada à resolução do litígio.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 852, de 2018.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 852, de 2018, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 4º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51-A É de propriedade do Município de Dionísio Cerqueira a totalidade da gleba de terras devolutas, incluindo o seu remanescente, de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, e que foi cedida pela União por meio da Escritura Pública de Cessão Gratuita de 23 de agosto de 1962”.

Parágrafo único. Ficam convalidados os títulos de propriedade dos imóveis conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho

de 1956 (como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto). Entretanto, esse acordo poderia “penalizar” os terceiros de boa-fé, importando acionamento em massa da União.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 852, de 2018.

Sala da Comissão,

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018

EMENDA Nº - 2018

Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
.....
.....

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.” (NR)

Art. XX Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os interessados em adquirir imóveis da União poderão ter que recorrer a instituições financeiras para financiar a aquisição dos referidos imóveis, e diante da necessidade de apresentação de documentos diversos que poderão dificultar o cumprimento do prazo para pagamento, está sendo proposto a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, de forma a permitir que os interessados possam cumprir todas as formalidades necessárias para eventual obtenção de financiamento e efetuar o pagamento da aquisição dentro do prazo estabelecido.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 852 DE 2018

EMENDA ADITIVA Nº DE 2018

Inclua-se onde couber:

“Art. XX Fica a União autorizada a convalidar os títulos de propriedade de imóveis expedidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, decorrentes da Escritura Pública de Cessão Gratuita, de 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o **caput** será formalizada por ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio do Decreto 39.501, de 3 de julho de 1956, foi promovida reserva de área de terras devolutas na faixa de fronteira, para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, conforme abaixo:

“Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

*Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira **as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.***



Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.” (grifos nossos)

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do patrimônio da União – SPU, através de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a irregularmente expedir títulos de propriedade para terceiros. Diante do fato, no ano de 2002 a União teria oficializado pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área à União, por descumprimento contratual. Esse pedido teria sido indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então corre na Justiça Federal ação que objetiva por fim ao litígio, sem nenhum resultado prático até o momento. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que a partir da Escritura Pública o Município alienou diversos terrenos, registrados – equivocadamente - como propriedade. A partir daí, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática praticamente irreversível.

Tem-se que a área inicial, localizada na faixa de fronteira – considerada Zona de Segurança Nacional –, sem titulação válida anterior, foi reconhecida pela SPU como terra devoluta e, como tal, bem de propriedade da União. Logo, ao “lotear” e alienar trechos da área cedida pela União, o Município titularizou terceiros sem deter o domínio da área.

Trata-se, assim, de alienação a *non domino* maculada por vício de legalidade.

É importante destacar que, em princípio, a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar um problema social de grandes proporções.



O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. Uma solução proposta pela AGU específica que para a solução desse complexo caso, e exclusivamente para fins de acordo judicial, seria rever os títulos e fazer constar o aforamento previsto no Decreto 39.501 (como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do decreto). Entretanto, esse acordo poderia “penalizar” os terceiros de boa-fé, importando acionamento jurídico em desfavor da União.

Por sua vez, a União que em tese receberia apenas os 17% do valor de cada terreno, descontadas as benfeitorias, equivalentes à remição do aforamento, sofreria um desgaste imenso, com risco de desembolsar grandes vultos em indenizações e sucumbência.

Cabe ressaltar que, no âmbito financeiro, pode-se inferir que o valor arrecadado com a remição dos aforamentos seja menor que aqueles necessários à defesa da União nas quase duas mil ações judiciais que poderiam ser impetradas em seu desfavor.

Considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente, está sendo proposto o presente ajuste no arcabouço legal, de forma a solucionar definitivamente essa pendência que se arrasta há anos, sem solução.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 852

00047
ETIQUETA

DATA
1º/10/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, de 2018

AUTOR
Deputado Márcio Alvino

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 6º da MPV 852, de 2018, para que art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passe a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
"Art. 22.

§1º

§ 2º

§3º Os imóveis transferidos na forma do *caput*, bem como aqueles de titularidade da União e que estejam desocupados ou inutilizados, poderão ser objeto de cessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com possibilidade de prorrogações, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE que funcionem no município de localização do bem objeto da cessão, dispensado o procedimento licitatório e o pagamento dos preços públicos relativos à ocupação do bem.

Justificativa

Esta emenda propõe a cessão de imóveis públicos a entidades filantrópicas conhecidas como Santas Casas de Saúde e às APAEs. A finalidade é viabilizar o regular funcionamento dessas entidades imprescindíveis ao sistema de saúde brasileiro e que atendem milhares de pessoas todos anos.

Mesmo com a universalização da assistência à saúde, a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), essas entidades continuaram a desempenhar importante papel social.

Em relação especificamente às Santas Casas, trata-se de rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade.

Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os dessas entidades.

Dessa forma, dada a importância das APAES e das Santas Casas, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

